



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

LEI Nº284/97

Altera a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º-A Taxa dos Serviços Urbanos de Iluminação Pública, instituída pelo Código Tributário Municipal, passa a ser regida pelas normas estabelecidas na presente Lei;

Art.2º-O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica;

§1º-A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§2º-Para efeito de lançamento, considerar-se-à contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por Iluminação Pública.

§3º-A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;

c) Em todo perímetro urbano e rural.

§4º-Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida Imposto Predial ou Territorial Urbano, mais ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos as taxas previstas no Art. 5º desta Lei.

§5º-Será responsável pelo pagamento da Taxa



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.C.C. 12.207.551/0001-00

§-UNICO-Esta Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art.6º-O produto da Taxa de Iluminação Pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública da Municipalidade.

§1º-Fica proibido a utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§2º-Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios de correntes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§3º-Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante utilização de recursos próprios.

Art.7º-A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária Serviços Públicos de Eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º-Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar Convênio com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§2º-A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art.8º-Uma vez firmado convênio de que trata o artigo anterior fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei

§1º-Após o pagamento da fatura da Iluminação



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art.3º-A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como Residenciais, Industriais, Comércio, Serviços e Outras Atividades, Rurais e Serviços Públicos.

§1º-Ficam excluídos do pagamento da Taxa de que se trata esta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos.

§2º-Fica também isenta do pagamento da Taxa de Iluminação Pública a Concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art.4º-Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art.5º-O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

FAIXAS DE CONSUMOS	P	ALÍQUOTA
ATÉ..... 30 KWH	0,40	14.0751
DE 31 A..... 50 KWH	0,70	24.631
DE 51 A..... 60 KWH	1,20	42.225
DE 61 A..... 100 KWH	1,60	56.300
DE 101 A..... 150 KWH	2,10	73.894
DE 151 A..... 200 KWH	2,70	95.007
DE 201 A..... 250 KWH	3,00	105.563
DE 251 A..... 300 KWH	3,50	123.157
DE 301 A..... 350 KWH	4,20	147.789
DE 351 A..... 400 KWH	5,50	193.533
DE 401 A..... 450 KWH	6,20	218.164
DE 451 A..... 500 KWH	6,50	228.720
ACIMA DE...500 KWH	7,50	263.908



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

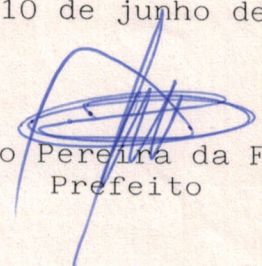
favor do Município, este será creditado em conta contábil específica e ficará à disposição da Concessionária para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no §2º do Art.6º da presente Lei.

§2º-Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referente ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recurso próprios do Município, conforme o §3º do Art.6º desta Lei.

Art.9º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

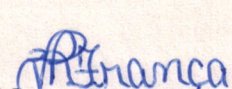
Art.10-Revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 10 de junho de 1997.


Lauro Pereira da Fonseca
Prefeito

A presente Lei foi registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa e Publicada através de editais na Porta do Prédio da referida Prefeitura e nos lugares Públicos como de costume, em virtude da inexistência de imprensa no Município.

Lagoa da Canoa, 10 de junho de 1997.


Vandilma Rodrigues de França
Secretária de Administração